

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.110/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169235-86  
Impugnação: 40.010129369-61  
Impugnante: Soft Lavanderia Indústria e Comércio Ltda  
IE: 062718382.00-08  
Proc. S. Passivo: Adílio Silva Júnior/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimações efetuadas pelo Fisco, para apresentação de notas fiscais de entrada. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96 inciso IV, 190 e 193, todos da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, por descumprimento de intimação para apresentação das notas fiscais de entradas referentes ao período de janeiro de 2008 a setembro de 2009.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 9/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/41, juntando os documentos de fls. 42/43.

Intimada sobre a juntada de documentos, a Autuada não se manifesta.

### **DECISÃO**

Em cumprimento da diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em 19/11/10, no Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 01.000166277-31, a Autuada foi intimada, em 04/02/11, a apresentar as notas fiscais de entradas referentes ao período de janeiro de 2008 a setembro de 2009. Por não cumprir a intimação, foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

A Autuada alega em sua impugnação que a autuação não merece prosperar uma vez que a documentação exigida já fora encaminhada ao Fisco, em cumprimento à intimação dos Autos de Início de Ação Fiscal – AIAFs nºs 10.100001097.19, 10.100001098.91 e 10.100001099.72.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa, às fls. 33 dos autos, o Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais datado de 30/12/10, afirmando que no referido documento consta a relação de notas fiscais de entrada, inclusive as notas relativas ao período de janeiro de 2008 a setembro de 2009, exigidas pelo Fisco.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Para melhor esclarecimento dos fatos, a Fiscalização em sua manifestação explana todos os atos que resultaram no presente Auto de Infração, cuja sequência se faz necessária para melhor elucidação da questão.

No dia 01/07/10 foram lavrados AIAFs nºs 10.100001097.19, 10.100001098-91 e 10.100001099.72, fls. 22 a 24, para a matriz e demais filiais da empresa Soft Lavanderia Indústria e Comércio Ltda, e solicitados documentos e livros fiscais dos meses de 01/01/07 a 31/05/10, que foram apresentados pela empresa.

Detectadas saídas desacobertas de documentação fiscal, foram lavrados Autos de Infrações de nºs 01.000166277-31, 01.000166296-37 e 01.000166258-36 e, devolvida toda a documentação da matriz e filiais, conforme comprovante de recebimento datado de 30/07/10, fls. 42 dos autos.

Naquela oportunidade, a Autuada não fez qualquer ressalva relativa à falta de qualquer documento.

Encaminhados os PTAs ao Conselho de Contribuinte de Minas Gerais - CC/MG - foi decidido, em preliminar, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização providenciasse a juntada aos autos de documentos (fls. 06). Assim, a Contribuinte foi intimada, em 01/12/10, para novamente apresentar àquela documentação.

Conforme se pode perceber no protocolo de entrega do dia 05/01/11 (fls. 44) a Autuada encaminhou a Fiscalização parte dos documentos solicitados de forma desorganizada, relacionando-os de forma global em um único recibo e sem discriminar quais seriam de cada empresa.

Após conferência, constatou-se que não haviam sido apresentados vários documentos, inclusive as notas fiscais de entrada do período de janeiro de 2008 a setembro de 2009 da empresa Soft Lavanderia Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 02.041.038/0001-38, I.E: 062.718.382.00-08.

A Fiscalização entrou em contato então, via *e-mail*, com o Advogado da empresa, em 06/01/11 (fls. 45), cientificando-o da falta da documentação constante da relação encaminhada no dia anterior.

Não sendo apresentada a documentação solicitada, foi feita nova intimação em 04/02/11 (fls. 07).

O descumprimento da intimação ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

O que deve restar claro é que, intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Fiscalização, a Autuada não se manifesta deixando de impugnar os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recibos apresentados, o que afasta suas alegações de que cumpriu a intimação corretamente.

Finalmente, nenhuma empresa pode simplesmente afirmar que “não se preocupou” com o fato de ter documentos extraviados, uma vez que, nestes casos, o RICMS, em seu art. 96, é claro:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

(...)

XII - comunicar, à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, quando os documentos e os livros se relacionarem com crédito tributário:

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento dos mesmos é de 5 (cinco) anos e será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - com exigência formalizada, para o arquivamento dos mesmos, será observado o prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário.

Entretanto, não foi este o procedimento adotado pela Autuada, afastando sua alegação de extravio dos documentos.

Desse modo, caracterizada a infração imputada no Auto de Infração, mostra-se procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**